



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 08/2025

Dispõe sobre a alteração do Artigo 1º caput e § único da Lei Municipal nº 4.487/2025 de 25 de abril de 2025 e dá outras providências.

FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO, Prefeito do Município de Pedreira/SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica alterado o Artigo 1º *caput* e § único, da Lei Municipal nº 4.487/2025 de 25 de abril de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1 º.** Aos valores constantes do Anexo V - Tabela Salarial dos Cargos de Provimento Efetivo, Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constantes da Lei Complementar nº 4.268 de 05 de abril de 2023, e suas alterações posteriores, bem como às demais parcelas que compõem os vencimentos dos Servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pedreira, será aplicado o percentual de reajuste de 7,35 % (sete vírgula trinta e cinco por cento), conforme o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), à título de recomposição da perda do poder aquisitivo salarial, nos termos do Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Parágrafo único: De forma a garantir a real recomposição da perda do poder aquisitivo salarial, o percentual disposto no *caput* refere-se ao acumulado dos últimos 12 (doze) meses do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), somado ao percentual de 2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento) que deveria ter sido aplicado na reposição geral anual do exercício de 2024, suprimido pela Lei nº 4.424 de 24 de julho de 2024, por se tratar de ano



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA Estado de São Paulo

eleitoral, nos termos do quanto recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo nº 00004685.989.24-6.

Artigo 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 4.487/2025 de 25 de abril de 2025.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Vereador Dario Gomes de Oliveira",
em 02 de junho de 2025.

Mesa Diretora da Câmara Municipal

JOÃO RAFAEL CAVENAGHI
Presidente

LEONARDO HENRIQUE CIRINO
1º Secretário

JOÃO PAULO PAULELLA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

Justificativa

O projeto de Lei em apreço tem como objetivo promover a correção de um erro constado no Artigo 1º, caput, e § único, da Lei Municipal nº 4.487/2025 de 25 de abril de 2025, que dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal de Pedreira.

Neste sentido, explica-se que ao estabelecer o percentual de reajuste salarial referente ao ano de 2025, a referida Lei Municipal (nº 4.487/2025) mencionou incorretamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como base de cálculo, enquanto o índice de inflação efetivamente utilizado e considerado para a determinação do percentual de 5,06% foi o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A divergência entre o índice mencionado no texto legal e o índice que serviu de base para o cálculo da porcentagem do reajuste gera uma inconsistência e potencial insegurança jurídica, razão pela qual deverá ser readequado, para traduzir a realidade. Embora o valor percentual esteja correto e tenha cumprido sua função de reposição inflacionária para a categoria, a imprecisão na identificação do índice de correção, pode, eventualmente, suscitar dúvidas quanto à legitimidade do cálculo.

Isto é, o erro em apreço se tratou de um mero erro involuntário, mas que deve ser aperfeiçoado, para que se note lisura e probidade.

É imperioso também destacar, que no tocante a esta Câmara Municipal, ao acumulado do IPCA (5,06%), foi acrescido o percentual de 2,29% que traduz a diferença que deveria ter sido aplicada na reposição geral anual do exercício de 2024 e fora suprimido pela Lei nº 4.424 de 24 de julho de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

2024, por se tratar de ano eleitoral, nos termos do quanto recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo nº 00004685.989.24-6, resultando portanto, a recomposição da perda do poder aquisitivo salarial em 7,35%.

Portanto, a presente correção visa garantir clareza, precisão e segurança jurídica para a legislação municipal. Ao retificar a menção do INPC para IPCA, o texto de Lei passará a refletir fielmente a base de cálculo utilizada, eliminando qualquer margem para interpretações equivocadas ou questionamentos duvidosos.

Como é cediço, é fundamental que a Legislação que trata da remuneração dos servidores públicos seja transparente e exata em todas as suas disposições. A presente alteração, conquanto seja pontual, é sumamente relevante para assegurar a coerência do ordenamento jurídico municipal, reforçando o compromisso com a boa técnica legislativa, lisura e clareza para com o cidadão e o servidor público.

Por fim, tem-se que a presente proposta se encontra em perfeita consonância com os princípios norteadores do direito administrativo, razão pela espera-se a acolhida de V. Sas. Exmas.

Atenciosamente.